

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A SEMA estabelecerá procedimentos simplificados para o licenciamento das atividades exercidas na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, podendo dispensá-las da exigência de documentos técnicos previstos neste decreto ou em outras normas regulamentares.

Art. 30. A falta de declaração ou informação, ou sua prestação com conteúdo falso, enganoso ou omissivo, nos termos exigidos por este Decreto e regulamentado pela SEMA, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e criminais previstas na Lei nº 9.605/98 e nos decretos regulamentadores, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo da indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 31. No prazo de até noventa dias a contar da publicação deste Decreto, a SEMA emitirá as normas complementares para a execução do mesmo, além dos procedimentos para prestação das declarações e informações aqui previstas neste Decreto, que deverão ser feitas, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico, a fim de facilitar a comunicação do usuário e o monitoramento ambiental.

Art. 32. O § 1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
§ 1º Constatado, no ato da inscrição, Área de Preservação Permanente - APP e/ou Área de Reserva Legal a ser regularizada, a exigência será obrigatoriamente expressa no CAR- PA, discriminada e georreferenciada, ficando o proprietário rural obrigado a apresentar o projeto de regularização no prazo fixado pelo Órgão Ambiental Estadual”.

Art. 33. O Decreto nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º, parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, e com acréscimo do inciso III: “Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletam, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima de origem nativa florestal, serão obrigadas a se registrar no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA, nos termos das normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º O cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no CEPROF-PA é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-PA no exercício das atividades descritas no “caput” deste artigo, no âmbito do Estado do Pará, não desobrigando o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

§ 2º Ficam isentas de inscrição no CEPROF-PA as pessoas físicas e jurídicas que:

I - utilizem matéria-prima de origem vegetal para uso doméstico e/ou em benfeitorias em seu imóvel rural;  
II - desenvolvam, em regime individual ou na célula familiar, atividades artesanais com utilização de matéria-prima florestal, previstas em regulamento;  
III - desenvolvam a atividade de silvicultura, exceto nos casos em que o cadastro for determinado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.”

“Art. 6º .....

V - Autorização para o Transporte de Produtos de Origem Florestal no Estado do Pará, denominada de Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, nas seis modalidades abaixo, cujo uso será disciplinado pela SEMA:

- a) GF1-PA;
- b) GF2-PA;
- c) GF3-PA;
- d) GF4-PA;
- e) GF5-PA;
- f) GF6-PA

.....”.

“Art. 10. A Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, nas seis modalidades, a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, emitidas através da rede mundial de computadores Internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-PA, servirá, obrigatoriamente, para acompanhar e legalizar o transporte de produtos ou matéria-prima de origem florestal nativa, tendo validade e eficácia em todo o território nacional, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Descentralizada, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, o Ministério do Meio Ambiente - MMA e seu Executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.”

Art. 34. O § 1º do art. 3º do Decreto nº 2.099, de 25 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: e acréscimo:

“Art. 3º .....  
§ 1º Considerando o processo de transição jurídica, notadamente a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, o produtor, localizado na área em que tal instrumento está pendente de aprovação, cuja propriedade estiver localizada em área consolidada e com supressão

florestal realizada até o ano de 2006, poderá averbar a sua reserva legal, para efeito de regularização, em percentual de até 50%, observando a necessidade de complementação se o ZEE não contemplar como área de consolidação ou em caso de alteração das normas em vigor.”

Art. 35. O art. 12, inciso IV, do Decreto nº 174, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....  
IV - pagamento de tarifa referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada, no valor de 17 (dezesete) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por metro cúbico, recolhida ao FUNDEFLO, nos termos do inciso V do art. 14 da Lei Estadual nº 6.963/2007.”

.....”.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 3º do Decreto nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, o § 2º do art. 18 e o art. 32 do Decreto nº 174, de 16 de maio de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### D E C R E T O N º 217, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para elaborar anteprojeto de lei da Política Estadual do Manejo Florestal Comunitário e Familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007, D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para elaborar anteprojeto de lei da Política Estadual do Manejo Florestal Comunitário e Familiar - GT Manejo Comunitário, coordenado pelo Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Art. 2º O GT Manejo Comunitário constituir-se-á como marco inicial destinado ao desenvolvimento de ações integradas entre os diferentes órgãos e esferas do Poder Público no Estado do Pará, em diálogo com diversos fóruns de debates, tendo como principais objetivos:

I - recomendar medidas governamentais que promovam a adoção de técnicas e práticas de manejo florestal, adequados à escala comunitária e familiar, bem como definir ferramentas correspondentes de fomento e crédito estadual, de assistência técnica e difusão tecnológica, e de regime fiscal diferenciado, de modo a incentivar a agregação de valor e a competitividade dos produtos oriundos dessa economia;  
II - propor a adequação do arcabouço legal que rege a operacionalização do manejo florestal comunitário e familiar, de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, de modo a simplificar os procedimentos de licenciamento, de monitoramento e de fiscalização dessa atividade;  
III - recomendar parâmetros técnicos e legais com vista a regular as relações de parcerias entre comunidades e empresas florestais para o manejo sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros em território florestal de domínio comunitário e familiar.

Art. 3º A coordenação do GT Manejo Comunitário promoverá apoio administrativo, logístico e técnico, necessário à execução das ações do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O GT Manejo Comunitário, além do Coordenador, será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;  
II - Instituto de Terras do Pará - ITERPA;  
III - Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;  
IV - Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE;  
V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ;

VI - Banco do Estado do Pará - Banpará;

VII - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

§ 1º os titulares dos órgãos e entidades mencionados no art. 4º indicarão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, o membro titular e o suplente para compor o Grupo de Trabalho Manejo Comunitário.

§ 2º os membros indicados serão nomeados pelo Coordenador por portaria.

Art. 5º A participação no GT Manejo Comunitário não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público, com precedência, na esfera estadual, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares.

Art. 6º O GT Manejo Comunitário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Decreto para apresentar Relatório Circunstanciado que exponha as atividades realizadas e também:

I - Diagnóstico com informações técnicas que apoiem a criação da Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar;  
II - Anteprojeto de Lei, com diretrizes, ferramentas e seus instrumentos legais para a operacionalização da Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar.

Art. 7º O GT Manejo Comunitário reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez ao mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Coordenador ou por requerimento de um de seus membros.

§ 1º A coordenação do GT Manejo Comunitário poderá convidar especialistas e consultores para participar das reuniões do GT, a fim de apoiar as discussões.

§ 2º Poderá o Grupo de Trabalho promover, sem prejuízo de outras atividades, Seminários e Oficinas, com o objetivo de mobilizar e informar o Poder Público e a Sociedade Civil, bem como obter subsídios necessários para a elaboração da Política Estadual do Manejo Florestal Comunitário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, IAMILY CAVALCANTE REGO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, IVANEIDE CORRÊA DAS NEVES para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, THOMPSON EMERSON NAVARRO MOTTA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, POLLIANNE KARLA ARAÚJO DE ALMEIDA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, SALOMÃO DE ARAÚJO GUIMARÃES para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, LUCIR BATTISTON para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, HELENE DE SOUSA GOMES para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de agosto de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, RITA DE CÁSSIA SANTOS para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de agosto de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2011.

### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JOSÉ CARLOS SANTOS BARBOSA para